



AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 0015548-26.2024.8.19.0000

1

AGRAVANTE: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

**AGRAVADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. Direito Administrativo. Policial Militar excluído dos quadros da Corporação. Suposto ato coator praticado pelo Comandante Geral da PMERJ. Ilegitimidade Passiva. Decreto nº 46.600, de 18.03.2019, artigo 2º, § 1º. Ainda que, nos termos do Decreto nº 46.600, de 18.03.2019, artigo 2º, § 1º, haja o acúmulo de funções entre o Comandante-Geral e o Secretário de Estado de Polícia Militar, somente os atos arrolados entre as funções deste último podem ser impugnados diretamente perante este órgão fracionário, segundo sua competência originária. Inaplicabilidade da teoria da encampação, tendo em vista que o reconhecimento da ilegitimidade passiva leva à incompetência desta Corte, de natureza absoluta. Precedentes consolidados neste Tribunal de Justiça e no STJ. Decisão agravada que deve ser mantida, determinando-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Mandado de Segurança nº. **0015548-26.2024.8.19.0000**, em que é agravante **LUIZ ANTÔNIO DA SILVA** e agravado **EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **Oitava Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 0015548-26.2024.8.19.0000

2

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática que extinguiu o Mandado de Segurança, ante a ilegitimidade passiva da autoridade coatora (ID 178).

Sustenta o agravante (ID 188), em síntese, que o cargo de Secretário de Estado de Polícia Militar foi instituído pelo Decreto nº 46.600/2019, cargo esse que acumula funções de Comandante Geral da Polícia Militar; que não tem como a competência ser dividida, ora a autoridade coatora decide como secretário, ora como comandante geral; que não há qualquer dúvidas quanto ao ato praticado pelo Secretário, de acordo com o Boletim no qual foi publicado o ato que se combate, assinado pelo Secretário; que a decisão contraria o que dispõe a Lei nº 12.016/2009 (art. 6, §3º) e o Regimento Interno do TJRJ (art. 50, I, alínea “c”). Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja reformada a decisão agravada, no intuito que seja dado prosseguimento ao mandado de segurança.

Deferido o efeito suspensivo em decisão de ID 239.

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro em ID 241, prestigiando a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Eis a ementa da decisão agravada:

MANDADO DE SEGURANÇA. Direito Administrativo. Policial Militar excluído dos quadros da Corporação. Suposto ato coator praticado pelo Comandante Geral da PMERJ. Ilegitimidade passiva. Decreto nº 46.600, de 18.03.2019, artigo 2º, § 1º. Ainda que, nos termos do Decreto nº 46.600, de 18.03.2019, artigo 2º, § 1º, haja o acúmulo de funções entre o Comandante-Geral e o Secretário de Estado de Polícia Militar, somente os atos arrolados entre as funções deste último podem ser impugnados diretamente perante este órgão fracionário, segundo sua competência originária. Inaplicabilidade da teoria da encampação, tendo em vista que o reconhecimento da ilegitimidade passiva leva à incompetência desta Corte, de natureza absoluta.



AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 0015548-26.2024.8.19.0000

3

Precedentes consolidados neste Tribunal de Justiça e no STJ. Extinção do processo sem resolução do mérito que se impõe.

Com efeito, trata-se de Mandado de Segurança que possui como único objetivo de suspender o ato administrativo de exclusão ex-offício em seu desfavor, praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Por conseguinte, trata-se de discussão especificamente voltada para anular o ato administrativo, em razão da alegada ilegalidade do PAD, que não teria observado os princípios do devido processo legal.

No caso, verifica-se que o ato impugnado não se encontra entre as funções do Secretário de Estado de Polícia Militar.

Ainda que, nos termos do Decreto nº 46.600, de 18.03.2019, artigo 2º, § 1º, haja o acúmulo de funções entre o Comandante-Geral e o Secretário de Estado de Polícia Militar, somente os atos arrolados entre as funções deste último podem ser impugnados diretamente perante este órgão fracionário, segundo sua competência originária.

Por outro lado, sabe-se que, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado contra a pessoa que praticou o ato acoimado de ilegal, ou que tenha atribuição para praticá-lo e que, portanto, detenha o poder de desfazê-lo, ou evitá-lo.

Na hipótese tratada nestes autos, não houve a impugnação de nenhum ato praticado pelo Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, a autoridade coatora o Ilmo. Comandante-Geral da PMERJ, sendo exigido pelo texto constitucional que o remédio constitucional se volte contra a autoridade que praticou o ato.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificamente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que também afasta a possibilidade de aplicação da teoria da encampação, pois, no presente caso, o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora apontada acarreta alteração da competência, na medida em que compete originariamente ao Tribunal de Justiça Estadual o julgamento de mandado de segurança contra Secretário de Estado, prerrogativa de foro que não pode ser ampliada a fim de abarcar outras autoridades responsáveis, nos moldes do art. 6º-E, inciso I, letra “b”, do



AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 0015548-26.2024.8.19.0000

4

Regimento Interno do TJRJ e art. 161, inciso IV, letra “e”, item 5, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual não se cogita a possibilidade de emenda a inicial.

Convém transcrever o verbete 628 do STJ:

"A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal."

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DO TRIBUTO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 628/STJ.

1. O Secretário de Estado de Fazenda não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança que questione a exigibilidade de tributos, no caso, o ICMS. Precedentes: AgInt no RMS 34.860/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/5/2019; RMS 54.996/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no RMS 58.354/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 1º/3/2019; AgInt no RMS 56.103/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/8/2018; RMS 54.132/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017.

2. "A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal" (Súmula 628/STJ).

3. Não é possível valer-se da teoria da encampação na espécie, uma vez que haveria alteração de competência jurisdicional, pois cabe originariamente ao Tribunal de Justiça Estadual o julgamento de mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado (art. 101, VII, b, da Constituição do Estado do Paraná),



AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 0015548-26.2024.8.19.0000

5

prerrogativa de foro não extensível servidor responsável pelo lançamento.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 66.768/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

0032177-12.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 19/06/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA - Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Policial Militar excluído dos quadros da Corporação. Alegação de ilegalidade do ato de exclusão praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e PMERJ. Ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Indicação errônea da autoridade coatora. Orientação jurisprudencial pacífica do STJ no sentido de que, se houver equívoco na indicação da autoridade coatora, não é adequado oportunizar a emenda à inicial do mandado de segurança, caso a correção implique na alteração da competência do órgão jurisdicional, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito (AgInt no AREsp 1745229/SP). Extinção liminar do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009"

Dessa forma, deve ser prestigiada a decisão agravada que, em juízo de admissibilidade da ação, reconheceu a carência de ação do impetrante em face da ilegitimidade passiva da autoridade coatora impetrada, impondo-se a extinção sem resolução do mérito ante a alteração do órgão competente.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR